



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 4496/01

AUTOR:
(DO SR. PEDRO VALADARES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
04/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 19-09-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSE	19/09/00
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSE	16/11/00	23/11/00
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Raimundo Gómez da Matta Presidente: _____
 Comissão de: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA Em: 10/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2000 (DO SR. PEDRO VALADARES)

Altera a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 da Lei nº Lei nº 8.069, de 13.7.90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida a recondução. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição buscamos adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente a uma realidade presente no cotidiano dos Conselhos Tutelares, qual seja a dificuldade em mantê-los funcionando, principalmente em função da carência de pessoal que se disponha a participar e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que se enquadre no perfil exigido: idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município.

Dessa forma, buscamos permitir a recondução – mesmo que por mais de uma vez, se necessário – daqueles que desempenham com correção este serviço considerado público e relevante.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 200..

Pedro Valadares
Deputado Pedro Valadares

006792.126

Caixa: 143

Lote: 80
PL N° 3408/2000

4

E. n.	09/08/00	16.100
Nome	<i>[Signature]</i>	
Ponto	386	



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.408/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 16 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.408, DE 2000 (Apenso o PL n° 4.496/2001)

Altera a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2000, de autoria do Deputado Pedro Valadares, visa alterar a redação do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a composição dos Conselhos Tutelares, para permitir a recondução dos conselheiros por mais de um mandato, o qual tem a duração de três anos. Hoje o Estatuto prevê a recondução para apenas um mandato.

O Projeto de Lei apensado, de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, propõe acrescentar inciso ao art. 133, que dispõe sobre os critérios exigidos para a candidatura do conselheiro, exigindo que o candidato tenha concluído o ensino médio (2º grau).

Esta Comissão entende que a abertura da possibilidade de reconduções indefinidas nos Conselhos Tutelares pode trazer graves prejuízos, como o monopólio dos Conselhos por determinados grupos, e inclusive a ingerência de partidos políticos. A continuidade indefinida das mesmas pessoas na composição de um órgão como este, que tem papel fundamental, permanente e autônomo no acompanhamento e fiscalização do cumprimento das políticas de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, mesmo não sendo jurisdicional, pode viabilizar corrupção e vícios de ação incorrigíveis, que trariam, inclusive, sérios danos a já frágil fiscalização e implementação do ECA.

Mesmo que a função de conselheiro, na lei, seja de caráter voluntário, há a garantia da autonomia para os municípios que desejem remunerar seus conselheiros, e a maioria dos municípios já faz isso, o que é mais um motivo de preocupação: a eterna permanência no cargo visando apenas salário. Além disso, os Conselhos Tutelares têm um papel político de influência dentro da Comunidade incomensurável.

Quanto ao Projeto apensado, apesar da boa intenção do autor, preocupado em que as pessoas integrantes dos Conselhos tenham conhecimento suficiente para lidar com uma clientela, segundo a justificativa, “delicada”, por outro lado desconsidera a realidade nacional, onde em grande número de municípios as lideranças comunitárias

22465



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais atuantes, sequer concluíram o primeiro grau. É preciso atentar ainda que o mais importante, é o compromisso e a representatividade das pessoas eleitas para o cargo de conselheiro tutelar, e não seu nível de estudo, por isso mesmo a lei voluntariza a função, e considera como principais requisitos a reconhecida idoneidade moral, a idade superior a vinte e um anos e a residência no município, e não seu nível escolar, o que de certa forma, inviabilizaria a participação de inúmeras pessoas com comprovada capacidade e atuação na luta em defesa da infância e adolescência, e pela concreta implementação do ECA, que tem nos Conselhos Tutelares uma das melhores formas de garantir sua efetivação.

Diante do exposto, e entendendo que de forma nenhuma podemos abrir a possibilidade de perpetuar no cargo os componentes dos Conselhos Tutelares, bem como cercear a participação de qualquer cidadão, independente de classe social, ou nível de conhecimento de atuar como membro dos referidos Conselhos, desde que tenha o aval da Comunidade para isso, **votamos pela rejeição do PL nº 3.408/2000 e de seu apenso, o PL nº 4.496/2001.**

Sala da Comissão, em *18 de setembro de 2001*.

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora do Parecer Vencedor

22465



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.408, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.408/2000 e o de nº 4.496/2001, apensado, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Rita Camata, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá. O parecer do Deputado Raimundo Gomes de Matos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Salomão Gurgel, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.408, DE 2000

“Altera a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”

Autor: Dep. Pedro Valadares

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I- Relatório:

De autoria do Deputado Pedro Valadares, o Projeto de Lei nº 3.408, de 2000, propõe alterar a redação do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de regular a recondução dos membros do Conselho Tutelar Municipal.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no seu art. 132 - com a redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.01.91 - permite a recondução, por uma única vez, dos membros do Conselho Tutelar.

Alega o Autor da Proposta, ora em exame, que existe uma grande dificuldade de manter em pleno funcionamento os Conselhos Tutelares, em função da carência de pessoal disposto a participar e que se enquadre no perfil exigido: idade superior a 21 anos, residência no Município e idoneidade moral.

À Proposição, ora em exame, foi apensado, com base no disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.496, de 2001, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere aos Conselhos Tutelares.”



O Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para recebimento de emendas, não foi encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

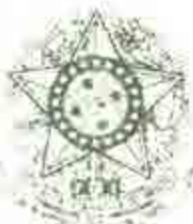
À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

I- Voto do Relator:

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assegura à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, todas as oportunidades e facilidades com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Lei nº 8.069/90, art. 3º).

O Estatuto teve, porém, a preocupação de criar mecanismos que assegurassem o exercício pleno desses direitos e para isso criou o Conselho Tutelar - “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (Lei nº 8.069/90, art. 131).

É indiscutível, portanto, a necessidade da existência do Conselho Tutelar, a nível da comunidade local. Seu papel de articulador direto com as instâncias governamentais e com a sociedade em geral possibilitará o encaminhamento rápido de soluções para as demandas das crianças e dos adolescentes. A existência do Conselho Tutelar é a garantia de que o respeito aos



direitos da criança e do adolescente será exigido e monitorado e o seu bem-estar protegido.

É fundamental, porém, que o Conselho seja constituído por pessoas representativas da sociedade e livremente escolhidas por ela, assegurado o cumprimento dos requisitos de “idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no Município”.

Escolhidos os membros do Conselho Tutelar, espera-se que o seu engajamento no exercício da função seja pleno, já que esse trabalho é considerado como “serviço público relevante” (Lei nº 8.069/90, art. 135). Se a comunidade livremente os escolheu, a própria comunidade pode reconduzí-lo pelo tempo que achar necessário e para o cumprimento de tantos mandatos que considerar oportunos, não ficando, portanto, presa à obrigatoriedade de renovação dos membros do Conselho, a cada seis anos, já que ele só pode ser reconduzido ao cargo uma única vez.

Dada a exigência de constituição de vários Conselhos em cada município, a proibição de recondução dos seus membros por mais de uma vez pode inviabilizar, em dado momento, o seu funcionamento.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.408, de 2000 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.496, de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.408-A, DE 2000 (DO SR. PEDRO VALADARES)

Altera a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e do de nº 4.496/2001, apensado, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: DEP. RITA CAMATA).

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-4.496/01

● - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.408-A, DE 2000
(DO SR. PEDRO VALADARES)**

Altera a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e do de nº 4.496/2001, apensado, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: DEP. RITA CAMATA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II))

* *Projeto inicial publicado no DCD de 05/08/00*
- *Projeto apensado publicado no DCD de 20/04/01*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado